



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO SANTOS DA SILVA

**A CONSTRUÇÃO E A DESCONSTRUÇÃO DA MORTE COMO
HOMICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI:
A MOBILIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA EM PROCESSOS ENVOLVENDO
POLICIAIS MILITARES EM SALVADOR-BA**

Salvador

2018

FERNANDO SANTOS DA SILVA

**A CONSTRUÇÃO E A DESCONSTRUÇÃO DA MORTE COMO
HOMICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI:
A MOBILIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA EM PROCESSOS ENVOLVENDO
POLICIAIS MILITARES EM SALVADOR-BA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção ao grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Mariana Thorstensen Possas

Co-orientadora: Prof.^a Msc. Andrija Oliveira Almeida

Salvador

2018

FERNANDO SANTOS DA SILVA

**A CONSTRUÇÃO E A DESCONSTRUÇÃO DA MORTE COMO
HOMICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI:
A MOBILIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA EM PROCESSOS ENVOLVENDO
POLICIAIS MILITARES EM SALVADOR-BA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Profa. Mariana Thorstensen Possas

26 de fevereiro de 2018, às 9h.

BANCA EXAMINADORA:

Mariana Thorstensen Possas – Orientadora _____

Doutora em Criminologia pela Universidade de Ottawa – Canadá.

Universidade Federal da Bahia

Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado _____

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo.

Universidade Federal da Bahia

Elmir Duclerc Ramalho Junior _____

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

Universidade Federal da Bahia

Dedico este trabalho aos que nasceram sem privilégios,
mas que ainda assim não deixam de lutar e acreditar em
dias melhores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me guiado até aqui. O agradeço também por ter colocado em meu caminho pessoas que contribuíram para que eu alcançasse esta conquista.

Às minhas mães (Maria Rita e Mirian Carla) e meu pai (Paulo Roberto), obrigado por dedicarem a mim o mais puro amor, carinho e dedicação.

Aos meus irmãos (Adriana, Cléia e Léo) por toda proteção e compreensão.

A Angelo Tourinho, por ter contribuído efetivamente para a conclusão do curso, em especial para esta pesquisa, a qual foi gerada quase que integralmente na sua presença, incentivo e carinho.

A Taiana Lemos, amiga e madrinha, cujas discussões e posicionamentos aguerridos, contribuíram diretamente para minha formação acadêmica e pessoal.

Aos amigos de infância (Juli, Lai, Manu, Poly, Rol, Shay) os quais não consigo lembrar um momento sequer da vida sem vocês.

Ao Bonde (César, Rick, Sande) e em especial a Paloma, Luana e Caroline, por dividirem comigo todas as angústias acadêmicas neste final de curso. Sem vocês tudo seria mais difícil!

Aos professores da Universidade Federal da Bahia pela generosidade em compartilhar conhecimento, sobretudo no âmbito da pesquisa científica.

Às minhas orientadoras Andrija e Mariana por terem se dedicado junto a mim na realização desse estudo. Sem vocês certamente eu não teria conseguido.

Finalmente, à Defensoria Estadual da Bahia por ser exemplo de atendimento jurídico com perfeição técnica e sensibilidade, bem como por ter despertado em mim o interesse pelo Direito Penal.

SILVA, Fernando Santos da. **A construção e a desconstrução da morte como homicídio no tribuna do júri: a mobilização da legítima defesa em processos envolvendo policiais militares em Salvador-BA.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

A pesquisa objetiva caracterizar as narrativas presentes na construção da morte como homicídio e a reconstrução em legítima defesa, em processos judiciais que tramitaram no Tribunal no Júri, envolvendo policiais militares “em operação” na cidade de Salvador-BA. O estudo insere-se no campo da pesquisa empírica em direito, recorre à abordagem qualitativa e utiliza como método a pesquisa documental. O *corpus* constitui-se de 4 (quatro) processos judiciais que tramitaram no tribunal do júri, tendo como réus policiais militares, cuja ação fora realizada durante a prática profissional. Ao analisar os processos judiciais, percebe-se que ao registrar o fato nos moldes de um “auto de resistência” pelos policiais, há a primeira construção da morte como legítima defesa. Com isso, a narrativa é amparada em três elementos principais: morto criminoso, injusta agressão e local perigoso. Após a conclusão do inquérito policial os autos dos inquéritos foram enviados para o Ministério Público, que encontraram indícios de materialidade e autoria para denunciar os autores que ocasionaram a morte como homicídio. Aqui a narrativa é amparada, sobretudo, na tese de desproporcionalidade ação policia. As circunstâncias da morte foram poucas exploradas em detrimento da “vida criminosa” do morto. A análise do material empírico permitiu verificar que apesar da sentença articular que restou “cabalmente demonstrado” que se trata de um caso de legítima defesa, a verdade jurídica foi produzida levando em consideração apenas os depoimentos dos réus, na vida pregressa dos atores, e no laudo cadavérico. Com base nos resultados desse estudo, percebe-se a necessidade de práticas voltadas para uma apuração mais precisa sobre as circunstâncias da morte em casos envolvendo a ação policial, se atendo mais para as circunstâncias da morte e menos na vida pregressa da vítima.

Palavras-chave: Letalidade policial. Sistema de justiça criminal. Tribunal do Júri.

SILVA, Fernando Santos da. **A construction and deconstruction of death as homicide without jury tribunal: a mobilization of self-defense in cases involving military police in Salvador-BA.** Monography (Law Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The research aims to characterize as narratives present in the construction of death as homicide and a reconstruction in self defense, judicial processes that processed in the Court in the Jury, involving military policemen "in operation" in the city of Salvador-BA. The study is part of the field of empirical research in law, recourse to qualitative approach and use as method of documentary research. The corpus consisted of four (4) judicial proceedings that were processed in the jury's court, having as military police defendants an action to practice during professional practice. When analyzing the judicial processes, it is noticed that when recording the fact in the mold of a "self-resisted" by the police, there is a first construction of death as a legitimate defense. With this, a narrative is supported in three main elements: dead criminal, unjust aggression and dangerous place. After the conclusion of the police investigation of the files of the investigations for the Public Prosecutor's Office, find the evidence of materiality and authorship to denounce the perpetrators who caused the death as homicide. Here a narrative is supported, above all, in the thesis of disproportionality police action. The circumstances of death were few explored at the expense of the "criminal life" of the dead. An analysis of the empirical material allowed to verify the lack of a joint sentence that was "fully demonstrated" that it is a case of self-defense, a juridical truth to be produced taking into account only the depositions of the defendants in the previous life of the actors and not report cadaverous. Based on our study results, we see the need for practices aimed at a more accurate assessment of the circumstances of death in cases involving a police action, whether it is more in keeping with the circumstances of death and less in the previous life of the victim.

Keywords: Police lethality. Criminal justice system. Jury court.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
2. O QUE SE TEM PRODUZIDO SOBRE O TEMA: UMA REVISÃO NARRATIVA DAS PESQUISAS SOBRE SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E LETALIDADE POLICIAL.....	3
3. MÉTODOS E TÉCNICAS	17
4. DO AUTO DE RESISTÊNCIA À SENTENÇA: PROCEDIMENTO FORMAL DO PROCESSAMENTO DA MORTE OCACIONADO PELA POLÍCIA “EM OPERAÇÃO”	22
5. A PROFECIA AUTORREALIZÁVEL NA CONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA: INTERPRETANDO OS DADOS.....	31
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2016 foram registrados pela polícia 4.222 mortos no país. Um crescimento de 25,8% em relação a 2015, sendo que 21.892 pessoas perderam suas vidas especificamente em ações policiais entre 2009 e 2016. Esse tipo de violência acomete um perfil de pessoas específicas, haja vista que 99,3% são homens, 81,8% têm entre 12 a 29 anos, e 76,2% são negros (FBSP, 2017).

As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2015 totalizam 1,6 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes. Esta taxa é maior que em Honduras (país mais violento do mundo) e na África do Sul, que apresentam, respectivamente, 1,3 e 1,1 por 100 mil habitantes (LIMA, 2016).

Este fenômeno tem chamado atenção de organizações internacionais de direitos humanos sobre violência policial no Brasil. Os relatórios apontam as ações policiais em grande parte como arbitrárias, e no âmbito da violência letal como “execuções extralegais”. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015; HUMAN RIGHTS WATCH, 2009).

Na literatura especializada foram encontradas obras que tratam do sistema de justiça criminal, tribunal do júri e letalidade policial, alguns de maneira mais direta, outros de forma tangencial. Um exemplo de estudo realizado nessa linha é de Santos (2017), com a caracterização dos Inquéritos Policiais Militares instaurados para apurar autos de resistência na cidade de Salvador no ano de 2015.

A presente pesquisa objetiva, a partir da análise de processos judiciais que tramitaram no Tribunal do Júri, na cidade de Salvador-BA, caracterizar as narrativas que constroem a morte de civis pela polícia como “homicídio” e as que reconstroem como “legítima defesa”.

O presente estudo insere-se no campo da pesquisa empírica em direito, recorre à abordagem qualitativa e utiliza como método a pesquisa documental (CELLARD, 2014; REGINATO, 2017). O *corpus* constitui-se de 4 (quatro) processos judiciais que tramitaram no tribunal do júri, tendo como réus policiais militares, cuja ação fora realizada durante a prática profissional.

A pesquisa se justifica pela existência de uma lacuna de estudos que façam a análise da temática numa interface entre o direito e as ciências sociais, no que se refere ao processamento da morte provocada pela ação policial, e as narrativas da construção do fato como homicídio e a reconstrução do mesmo fato em legítima defesa. Sendo assim, este trabalho busca contribuir como uma “gota” nesse “oceano” de estudos sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal.

A realização deste trabalho está vinculada às atividades de iniciação científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal da Bahia (PIBIC-UFBA)¹, desenvolvidas no Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade (LASSOS-UFBA), sob a orientação da Profa. Dra. Mariana Thorstensen Possas e tutoria da doutoranda Andrija Almeida.

O trabalho está estruturado em 4 (quatro) seções. Na primeira, apresentamos uma revisão de literatura do tipo narrativa, não exaustiva, sobre as temáticas do sistema de justiça criminal, tribunal do júri e letalidade policial, bem como ressaltamos as pesquisas que mais dialogam com o presente estudo. Na segunda, expomos os esforços metodológicos para a realização da pesquisa, com foco nas ferramentas de coleta e análise de dados.

Na terceira seção, apresentamos aspectos formais sobre o “caminho percorrido pela morte no sistema de justiça criminal”, expondo a fase do inquérito e o procedimento especial do tribunal do júri. Na quarta, apresentamos os dados coletados e sua interpretação à luz da literatura sobre a temática.

¹ Edital PROPCI/UFBA 02/2017- PIBIC AF, cujo plano de trabalho: O Tribunal do Júri e as comunicações do sistema do direito sobre mortes de civis em ação policial militar: um estudo de sentenças judiciais proferidas em Salvador-BA/2015-2016.

2. O QUE SE TEM PRODUZIDO SOBRE O TEMA: UMA REVISÃO NARRATIVA DAS PESQUISAS SOBRE SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E LETALIDADE POLICIAL.

Nessa seção vamos apresentar uma revisão de literatura - não exaustiva - do tipo narrativa, levando em consideração as diversas construções teóricas e explicativas sobre as temáticas do sistema de justiça criminal, do tribunal do júri, e da letalidade policial, sob a perspectiva de uma interface das ciências sociais e do direito, e ao final ressaltar as principais obras e categorias que contribuíram para o objetivo desse estudo.

Lima, Misse e Miranda (2000), ao fazer uma revisão bibliográfica das ciências sociais sobre a violência, a criminalidade, a segurança pública e a justiça criminal, ressaltam a importância destas temáticas, de maneira crescente a partir da década de 1990. De forma direta ou tangencial esses estudos abordam a letalidade policial e o sistema de justiça criminal no Brasil, tema deste trabalho.

Nas ciências sociais, numa abordagem mais específica da ciência política, Sadek (2002) faz um apanhado histórico da construção do poder judiciário a partir do advento do Estado moderno e a sua relativa dependência e apagamento frente aos poderes executivo e legislativo, bem como do sistema de justiça brasileiro e de como este foi se tornando mais complexo ao longo dos anos, notadamente com Constituição de 1988.

A autora também evidencia a existência de uma zona de confluência entre as ciências Sociais e o direito nessa área. Nesse sentido, houve uma tentativa de estreitamento entre ambas, já que por exemplo, os cientistas sociais não possuem muita familiaridade com o mundo das leis e os juristas têm pouca ou nenhuma experiência com pesquisa empírica. A autora chama a atenção para dificuldade em se pesquisar o sistema de justiça por exigir dos estudiosos uma perspectiva multidisciplinar, motivo pelo qual afirma ser uma área problemática a nível teórico e histórico, bem como pouco difundida.

Sadek (2000) ilustra a existência de uma forte ligação entre o sistema de justiça e o sistema legal e a urgência de estes fenômenos serem estudados por cientistas sociais e juristas conjuntamente.

Considerando o sistema de justiça sob a ótica das ciências sociais, Sadek e Oliveira (2012) mapeiam trabalhos que se basearam para a sua realização em metodologias empíricas de pesquisa. Nesse processo utilizam como fonte de dados os anais dos congressos da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (Anpocs) e a plataforma de periódicos nacionais do Scielo.

As autoras mostram que embora as pesquisas sobre o sistema de justiça tenham aumentado significativamente no período de redemocratização no país, não são poucas as pesquisas realizadas sobre o tema nas primeiras décadas do século XX.

No campo do sistema de justiça criminal, dentre as diversas abordagens de análise, encontramos estudos sobre a análise de fluxo, sobre a produção decisória relacionada ao crime de homicídio e ao processamento desse crime. Ribeiro (2010) aponta que os estudos de sistema de fluxo podem ser estudados por três métodos diferentes.

Com isso, temos o método longitudinal ortodoxo, como sendo o mais tradicional, levando em consideração o acompanhamento progressivo e direto dos casos à medida que eles passam pelas fases do sistema de justiça criminal. O método transversal tem enfoque no número de casos processados durante o ano em cada instituição do sistema de justiça criminal. E o longitudinal retrospectivo, na análise de fluxo de trás para frente, partindo dos casos encerrados em determinado ano.

Os estudos de fluxo contribuem no entendimento do funcionamento do sistema de justiça criminal, pois podem reconstituir o fluxo de processamento de crimes e verificar em que medida estes processamentos “acabam por ter um formato de funil, com muitos casos iniciados e poucos encerrados”, possibilitando ainda analisarmos as diversas dinâmicas dos atores do sistema, conforme Ribeiro (2010, p.106)

Contudo, esse tipo de estudo encontra dificuldades para ser realizado como a ausência de um sistema integrado de informações a existência de diferentes ritos processuais aplicáveis a diferentes crimes, bem como os custos de operacionalização das pesquisas de acordo com o delito e a metodologia escolhida. (RIBEIRO, 2010)

Os estudos empíricos sobre o sistema de justiça criminal concluem a partir da análise de dados sobre os crimes de homicídios, que há seletividade por parte do sistema em relação a determinados grupos sociais. Ribeiro (2010) ao analisar a produção decisória do sistema de justiça criminal do estado de São Paulo para os crimes de homicídio processados entre os anos de 1991 e 1998 constatou que os jovens de cor preta são mais discriminados pelo sistema de justiça criminal. Desse modo, embora o referido sistema tenha sido criado para processar crimes, existe no caso do Brasil, uma “predileção” por determinados grupos sociais.

Outras pesquisas concluem também pela discriminação do sistema de justiça criminal em relação a determinados tipos de pessoas, como nas pesquisas realizadas por Debert, Lima e Ferreira (2008) e Vargas (2014).

De acordo com Ribeiro (2010) o sistema de justiça criminal pode ser entendido como a conexão entre as polícias militar e civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e o Sistema Prisional, no intuito de processar as condutas etiquetadas como crime no Código Penal Brasileiro (CPB), de acordo com os regramentos procedimentais estabelecidos no Código de Processo Penal (CPP).

Vargas (2014) também realiza estudo de fluxo do sistema de justiça criminal, abordando os principais estudos sobre a discriminação no fluxo de decisões, bem como o fluxo de justiça como sistema frouxamente integrado, e a capacidade de identificar, processar e punir quem afronta a norma penal.

Vale ressaltar que tanto Ribeiro (2010) como Vargas (2014) chamam atenção para a interligação das instituições que fazem parte do sistema de justiça criminal, de modo que Ribeiro (2010) trata das “conexões” entre os atores e Vargas (2014), como “sistema como frouxamente integrado”.

Misse e colaboradores (2011) fazem análise do sistema de justiça criminal, na qual observa como as mortes que decorrem de atuação policial são processadas no sistema de justiça da cidade do Rio de Janeiro. Foram realizadas entrevistas com delegados, defensores, promotores, juízes e demais atores do sistema de justiça criminal, reconstituindo etapas do processamento dos “autos de resistência”, desencadeadas a partir do seu registro oficial, de modo a identificar como se constrói a narrativa em torno do morto, e como influenciam na incriminação ou não dos policiais.

Ao longo da pesquisa, restou evidenciado que a principal tese levantada pelo Ministério Público para pedir o arquivamento dos “autos de resistência” e acatada pelo judiciário é a aplicação da legítima defesa, exclusão de ilicitude prevista no inciso II, art. 23 de Código Penal.

Em que pese o arquivamento da maioria dos inquéritos analisados, o autor aponta para a baixa qualidade da apuração desses “autos de resistência”, de modo que faltam elementos probatórios para inocentar ou incriminar os policiais, prevalecendo sobremaneira a versão contada pelos policiais.

Muitos dos processos chegam sequer a serem pronunciados, para irem a júri popular, sendo arquivados ou absolvidos sumariamente na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri.

Os processos que chegam até a fase do julgamento pela sociedade esbarram em artifícios da defesa, de modo que a discussão gira mais entorno da vida da vítima, tentando demonstrar que ela fazia parte do “mundo do crime”, notadamente com o argumento de que participava de tráfico de entorpecentes, do que esclarecer efetivamente as circunstâncias em que se sucedeu a morte, falando-se muito do morto e pouco da morte, culminando na absolvição dos réus (MISSE et al, 2011).

Conclui o autor que os dados da pesquisa apontam a necessidade da elaboração de controles mais eficazes para que seja possível a apuração dos fatos e com isso a verificação acerca da legitimidade e legalidade ou não, dos homicídios perpetrados por policiais em trabalho.

Zaccone (2015) investiga por meio da análise processamento dos “autos de resistência” pelo sistema de justiça criminal, a existência de uma política

pública que enseja um massacre sistêmico a partir das ações policiais voltadas para o extermínio de nacionais construídos como inimigos.

O autor realiza abordagem jurídica e filosófica, retomando Giorgio Agambem, e a figura do *homo sacer*, que seria o paradoxo de uma vida que apesar de não poder ser dada em sacrifício, poderia ser morto por qualquer pessoal sem que isso fosse considerado crime (ZACCONE, 2015)

O *homo sacer*, bem como as mortes perpetradas por policias militares figuram num “estado de exceção”, “excluída da tutela jurídica”, baseada numa perspectiva de “vida matável” e de “indignos de vida”.

A pesquisa de Zaccone (2015), dialoga com a de Misse (2011) ao analisar de maneira sistemática os autos de resistência da cidade do Rio de Janeiro.

Ambas as pesquisas compartilham resultados empíricos, como as de que as peças processuais de pedido de arquivamento por parte do Ministério Público são generalizadas, de modo que muitas vezes sequer cita o laudo do exame cadavérico, documento essencial para apuração da morte.

Além disso, justificam o pedido de arquivamento através da legitima defesa, usando como argumentos o local onde ocorreu a morte, tido geralmente como “favelas de alto risco”, na vida pregressa da vítima, com o fito de transformá-la em algoz da própria morte, e na suposta insuficiência de prova para a condenação (MISSE, 2011; ZACCONE 2015).

A tese de Jesus (2016) propõe uma discussão sobre o sistema de justiça criminal em relação às verdades jurídicas produzidas tanto no inquérito policial, como nas várias formas do processo judicial. Para tanto, utiliza a obra *As verdades e as formas jurídicas* de Michael Foucault, para analisar as formas jurídicas no campo do direito penal.

Dentro do sistema de justiça criminal, ressaltamos os estudos referentes ao tribunal do júri. Adorno (1994), bem como Debert Lima e Ferreira (2008), analisando o tribunal do júri de São Paulo, apontam para aspectos simbólicos e morais como predominantes na atuação da promotoria e da defesa no convencimento dos jurados em sessão de julgamento.

Adorno (1994), ao problematizar a correlação entre justiça social e igualdade jurídica, através da análise do perfil dos acusados no Tribunal do Júri de São Paulo, se refere ao “mutirão” que constrói as sentenças, compostas pela atuação dos jurados, da promotoria, da defesa, das testemunhas, dentre outros. Conclui que há substituição de questões burocráticas, pela “vontade de saber” da vida dos agressores e das vítimas, que influenciam diretamente no veredicto de condenação ou absolvição dos réus.

Da mesma forma, Debert, Lima e Ferreira (2008), ao traçar o perfil mais geral do Tribunal do Júri, a partir de dados do 1º vara do Tribunal do Júri de São Paulo, analisando as principais teses de defesas, de acusação e sentenças, bem como o perfil dos acusados e as características do crime, evidenciou que a promotoria (a depender do caso, acompanhada do assistente de acusação), e a defesa, enquanto operadores do sistema de justiça criminal, se valem de metáforas e símbolos para tentar destituir o ato criminoso, enquanto fato concreto, deslocando o debate para provar ou não a adequação do acusado e das vítimas às normas de convívio social. Com isso, o papel destes operadores extrapola os limites do previsto no Código Penal.

Dessa forma, com a intenção de convencer os jurados, são utilizados artifícios, os quais aproximem o fato cometido ao que os jurados acreditem ser “socialmente aceito”, segundo suas normas. Desse modo, as teses acusatórias e defensivas se baseiam no aspecto legal, porém ainda mais na “moralidade média”.

Estudos apontam para a especificidade não só procedimental e processual do Tribunal do Júri, mas pelo modo mais evidente e explícito da prevalência do caráter moral das teses que ali são aventadas pelas instituições do direito, sobretudo da promotoria e da defesa.

Vale ressaltar as pesquisas realizadas por Schiritzmeyer (2012; 2014) que chamam atenção para papel do jurado, desde sua escolha, com benesses que aproximam pessoas a realizarem este ofício, bem como obrigações.

Dentre as benesses de se tornar jurado está o status que é dado a essas pessoas por serem consideradas presumidamente idôneas, bem como o exercício efetivo dessa função é considerada serviço público (art. 439 do CPP).

Apesar dos “prós”, pesa como “contra,” algumas obrigações em relação ao exercício deste mister, como a prevista no art. 436, §2º, CPP, no qual estabelece a possibilidade de que a recusa injustificada ao serviço do Júri acarrete multa pecuniária.

Conclui a autora, que o procedimento do Tribunal do Júri, começa antes mesmo dos autos processuais, a partir das seduções e punições ao exercício desta importante incumbência.

Levando em consideração aspectos mais gerais em relação ao tribunal do júri, para Schiritzmeyer (2012; 2014) ele pode ser apresentado como jogo, ritual, teatro e narrativa:

Como jogo, o Tribunal do Júri, tem caráter lúdico, pois os jogadores são imersos dentro dos limites de espaço próprios do Tribunal, seguindo certas regras, e vivenciam uma experiência dentro do plenário, de modo que o passar das horas se torna mais abstrato nesse ambiente. Há uma transformação da realidade em imagens, de modo que são criados personagens e dramas, apresentadas nas versões principais da defesa e da acusação, correndo um verdadeiro jogo de persuasão, para que os jurados escolham a versão mais verossímil e cheguem ao veredicto.

O ritual do Júri se relaciona com a ideia de que os plenários onde acontecem os julgamentos são espaços simbólicos e reproduzem valores em torno da legitimidade e ilegitimidade de matar, que são construídos a depender de quem mata, quem morre, e do contexto, de modo a embasar os pedidos de condenação ou absolvição.

Júri como teatro: guarda estreita relação com a arte do governo e da cena. O que será decidido depende muito da “encenação” na sala de audiência, mais do que todo arcabouço processual probatório que foi construído até aquele momento.

Júri como espaço de construção de narrativa, corrobora com a ideia da construção de discursos a construir textos que tenham como base materiais sociais, que aproxime o que se quer contar do cotidiano dos jurados, ultrapassando as especificidades narradas e alcançando instituições e valores sociais como família, honra, lealdade e dignidade.

Na antropologia, Corrêa (1983) é uma das primeiras autoras a trabalhar com o processamento de homicídios envolvendo mulheres, entre 1952 e 1972, em Campinas. A autora faz uma análise detalhada desses processos criminais e de todas as etapas que o constituem, levando em consideração também os discursos dos envolvidos.

A autora lança mão também do simbolismo, de modo que a morte é transformada em uma fábula, manipulada pelos advogados, promotores e juízes. No presente estudo, importa como objeto os estudos sobre a letalidade policial no tocante ao processamento pelo tribunal do júri.

Os estudos da literatura especializada sobre violência policial apontam para as mais diversas abordagens sobre a temática: as que levam em consideração a violência policial em determinados lugares e contra determinados tipos de pessoas, as que procuram entender os aspectos históricos e sociais da polícia, análises institucionais, as que individualizam o policial analisando sob uma perspectiva isolada do resto da instituição, dentre outras. (CASTELO BRANCO, NATAL E CUBAS, 2015)

A Constituição Federal de 1988 inaugura em termos formais, uma nova ordem constitucional pautada na democracia, após um longo período de ditadura militar (1964-1985) em que o policiamento era marcado por padrões truculentos e arbitrários (BUENO 2014).

Contudo, não houve materialmente significativa mudança do padrão policial utilizada no período ditatorial, de modo que o país ostenta altos índices de mortes perpetradas pela polícia (BUENO 2014).

Estudos revelam que muitos dos casos de morte de civis perpetradas pela polícia são execuções sumárias, conforme aponta Cano (2003). Analisando os altos índices da letalidade policial nos estados do sudeste do Brasil, o autor conclui que há um padrão institucional na atuação policial que é de matar.

Em que pese os esforços teóricos sobre o conceito de letalidade policial no Brasil, Bueno (2014) aponta para a dificuldade de se medir este conceito. Isto porque o uso da força letal pela ação policial é uma consequência possível, haja vista que cabe às policiais prover a segurança pública, conforme o artigo

144 da Constituição que dispõe ser dever do Estado e de toda sociedade, exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Contudo, se faz necessário o uso da força policial nos limites da legalidade e razoabilidade (BUENO 2014).

Bueno (2014) indica três critérios que são utilizados de maneira habitual para aferir o uso da força letal. O primeiro consiste na diferença entre civis e policiais mortos, havendo evidências de abuso do uso da força por policiais, quando o número de civis mortos é muito maior que a da polícia; o segundo, a razão entre civis mortos e feridos, sendo o número de civis feridos menor que o de mortes uma evidência, e, por fim, o terceiro critério que leva em consideração o total de homicídios dolosos em um território, e quanto deles foram perpetrados pela atuação policial.

Dessa forma, se faz necessário mensurar o uso da força policial, se utilizado dentro ou fora da legalidade e da razoabilidade e a linha demarcatória entre o uso legítimo da força e o uso excessivo, que configura um ato de violência policial.

A autora aponta para a dificuldade desta mensuração empírica que é acentuada pela falta de colaboração das instituições em oferecer números claros e precisos sobre a letalidade policial, bem como as diferentes denominações utilizadas nos registros de homicídios pela polícia, fazendo uso de instrumentos de nome “autos de resistência” e “resistência seguida de morte”.

O estudo de Ribeiro e Oliveira (2013) revela outro tipo de violência policial que não a letal, de modo a mensurar as violências verbais e físicas perpetradas pela polícia militar em face das ocasionadas por civis, dentro do marco conceitual de um Estado de Direito. As autoras justificam a escolha das violências verbais e físicas, por serem violências de menor potencial ofensivo, que por conta do medo de retaliações, acabam por não serem denunciadas.

Com isso questiona-se se a democracia tem se institucionalizado no Brasil é essencialmente violenta, haja vista tanto as instituições como os cidadãos lançam mão de ações violentas em suas relações cotidianas.

Analisando os dados empíricos das violências- física e verbal-, as autoras concluíram pela conexão dos dois modelos teóricos propostos para o entendimento da sociedade brasileira: a do paradoxo brasileiro proposto por Peralva (2000), no qual a não institucionalização dos valores da democracia entre os cidadãos brasileiros, os quais ainda recorriam a ações violentas como forma de administração das suas controvérsias. O segundo proposto por Goldstein (2010) denominado democracia violenta, no qual a violenta é compreendida como parte estruturante de tipos de sociedade como a do Brasil (RIBEIRO E OLIVEIRA, 2013).

Apesar da complementaridade dos estudos da literatura especializada sobre o tema da letalidade policial, sistema de justiça criminal e tribunal do júri, verificou-se que há lacunas sobre a caracterização da morte de civis perpetrada pela polícia militar, sobretudo que caráter mais específico, como o enfoque no tribunal do júri. Desse modo, a referente pesquisa figura nessa lacuna, através de pesquisa empírica qualitativa, situando-se na interface entre a sociologia e o direito, visando contribuir ainda que minimamente para a produção científica acerca da temática.

Dentre as obras analisadas, duas se destacam neste trabalho por tratar do processamento da morte de civis por policiais militares, por se aproximarem do presente estudo: Misse et al(2013) e Zaconne (2015).

Misse et al (2013), realiza pesquisa empírica qualitativa no Rio de Janeiro, analisando inquéritos e processos de homicídios, bem como fazendo entrevistas com promotores, juízes, defensores, familiares das vítimas, de modo que a partir de 2009 foram acompanhados de maneira sistemática o trabalho da promotoria atuante na 1º Central de inquéritos, bem como em outra delegacia da Zona Norte do Rio. No âmbito do judiciário, em 2010 e 2011 foram acompanhados os casos denunciados nas quatro varas do Tribunal do Júri.

Misse et al (2013, pag. 23) observou como é feita a apuração das mortes decorrentes da atuação policial no Rio de Janeiro, compreendendo quais “critérios, elementos, discursos, práticas e relações permeiam este fluxo e influenciam a incriminação ou não dos policiais”.

O autor se volta para uma análise mais procedimental da análise do fluxo de sistema, de buscar entender o que ampara as decisões em cada etapa do sistema do sistema de justiça criminal.

O referido estudo aponta para disparidade entre os números de civis mortos *versus* o número de policiais civis mortos em confronto. É na capital onde há o maior número de vítimas por “auto de resistência”, principalmente nos bairros periféricos, não guardando correlação nos quem têm favelas importantes ou tráfico de drogas.

A dificuldade de se fazer análise de fluxo também se faz presente, haja vista que o processamento dos casos conta com número e nomenclatura própria, a depender de cada instituição do sistema de justiça criminal (Delegacia, Ministério Público e Judiciário).

No que se refere aos “autos de resistência” há uma baixa qualidade dos inquéritos instaurados, bem como de elementos probatórios seja para corroborar, ou descartar as versões apresentadas pelos policiais, de modo que na grande quantidade de inquéritos e processos arquivados, prevalece a narrativa apresentada pelos policiais militares, sendo pouco comum o questionamento dessas versões.

A obra dá pistas sobre o corporativismo existente entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, e a existência de sujeitos “matáveis”, fazendo com que durante o inquérito seja feita uma distinção entre homicídios investigáveis e não investigáveis. Com isso, através das entrevistas verificou-se que homicídios cometidos contra “bandidos” são não apenas toleráveis, mas constituem também uma “obrigação moral”.

Com isso, a “construção moral do morto”, seja na delegacia através dos “autos de resistência”, seja no Ministério Público, com as denúncias, seja no judiciário com as sentenças, apontam para fatores que influenciam no processamento pelo sistema de justiça criminal, como a prevalência da versão dos policiais, a falta de laudos técnicos, e quando da existência dos mesmos, de uma análise mais cuidadosa e menos superficial, bem como a falta de testemunhas nesses casos (MISSE, 2013).

Zaccone (2015) traz uma abordagem mais voltada para a compreensão política e jusfilosófica do fenômeno do processamento das mortes de civis por policiais militares. O autor aponta para uma política adotada pelo Estado brasileiro, com o incentivo de parte da população, não sendo, portanto, meramente a violência policial, seja a letal, ou qualquer outro tipo de violência, apenas um erro de procedimento.

O autor se vale das teorias contratualistas e a existências de “vidas matáveis” neste contrato social.

Em todos os pensadores, de Hobbes a Kant, passando por Rosseau, e mesmo em Locke, podemos encontrar, apesar das diferentes abordagens a questão daqueles que se colocam como excluídos do contrato social, deixando a condição de súdito/ cidadão, cercado de garantias e direitos, e adentrando na esfera do estranho/ bárbaro caracterizado pela desproteção. (ZACCONE, 2015, p.111)

Verifica-se também a figura do *homo sacer*, tratada por Giorgio Agamben, que figura na zona de exceção, tal como os inimigos do contrato social.

O *homo sacer* se insere na dinâmica social, contudo não se enquadra no divino, mas se tratava de uma vida que não se poderia matar, apresentando uma aparente contradição.

A impunidade de sua morte, uma vez que aquele que o matasse não responderia pelo homicídio, e o veto ao seu sacrifício, face à impossibilidade de sua consagração, pois estaria destituído de ingressar na esfera do divino. O *homo sacer* era incluído na legislação romana ao mesmo tempo em que era excluído, residindo neste aspecto uma situação paradoxal no qual a vida insacrável, que se pode matar, é sacra. (ZACCONE, 2015, p.104)

Verifica-se com a não possibilidade do sacrifício do *homo sacer*, o pertencimento ao mundo do sagrado, e o “pertencimento à comunidade se dá na forma da sua matabilidade (ZACCONE, 2015, pag. 104). Nesse sentido há uma zona de exclusão da tutela jurídica, de modo que ele não pertence nem ao mundo dos vivos, nem ao mundo dos mortos, simetricamente oposta ao poder do soberano. Isto porque, no caso do soberano existe uma construção de dignidade.

Jean Jacques Rosseau, em “do contrato social”, se refere à figura do inimigo, que a partir do cometimento do delito é tratado com vida nua, e com isso sendo deferente dos cidadãos.

Destarte Hobbes na construção do *leviatã* não considera todo criminoso como um inimigo, ressaltando como objetivo maior a relação proteção obediência, sendo quem sempre determina o inimigo é o Estado protetor. Com isso, os súditos são levados a firmaram o contrato social, “entregando quase todos os poderes ao soberano, com exceção da autodefesa” (ZACCONE, 2015, pag. 112).

John Locke também se refere à figura do inimigo como aquele que rompe com o pacto. Com isso, ele difere “estado de natureza” e “estado de guerra”, de modo que quem coloca o homem em estado de guerra é inimizado. Nessa linha, a razão da firmação do contrato social é para o abandono do estado de natureza, bem como para a preservação da propriedade.

Ao revés de Hobbes, Locke retira do soberano o monopólio de dizer quem é o inimigo, haja vista que a inimizade também pode ser decretada pelo povo ao soberano quando se apresente em um estado de guerra. No estado de guerra prevalece o direito de se defender do agressor, seja súdito ou Estado (ZACCONE, 2015).

Cabe à polícia garantir o contrato social, fazendo uso do uso legítimo da força. Atualmente a manutenção desse pacto pode ser traduzida pela manutenção da ordem, atribuição precípua da atividade policial, enquanto instituição apta a promover a segurança pública.

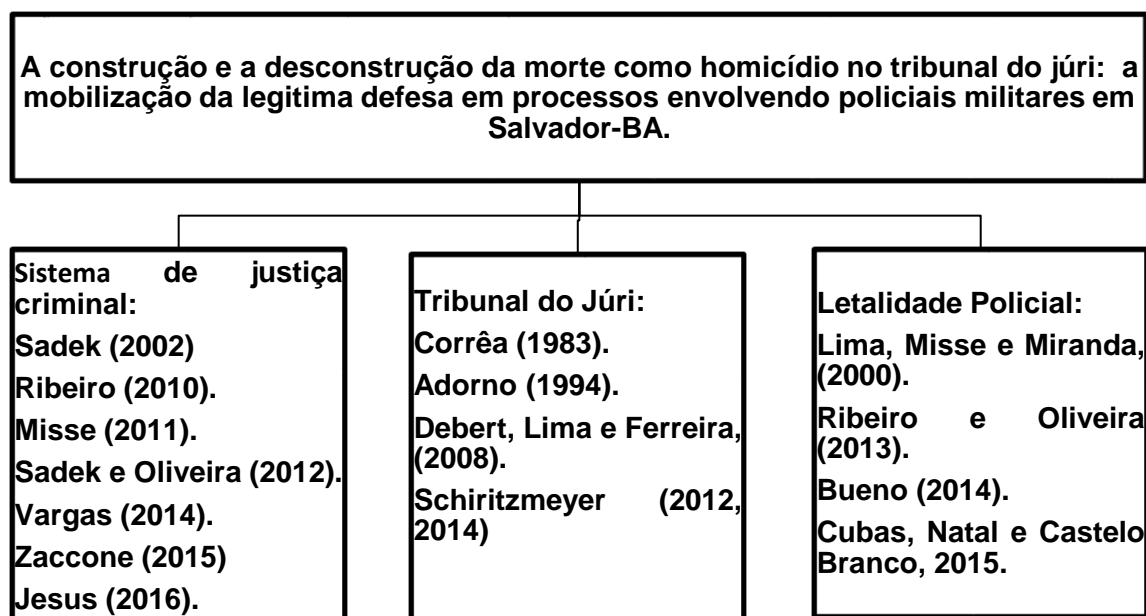
Apesar de perspectivas diferentes, as pesquisas de Misse et al (2013) e Zaccone (2015), vão além de discursos jurídicos acerca do processamento das mortes de civis por policiais, buscando entender o âmbito da produção e das decisões nas etapas do sistema de justiça criminal.

As obras compartilham resultados empíricos bastante semelhantes, como a existência de “vida matáveis”, e na figura do *homo sacer* em tempos hodiernos, que se revelam das mais diversas maneiras no âmbito estatal no processamento dos homicídios cometidos no uso da atuação policial, que reitera a ideia de um estado de exceção.

Outra obra que esse estudo é a de Jesus (2016), ao traçar uma discussão gira em torno de como as formas jurídicas vai adquirir no campo do direito penal, tratando como “verdade jurídica” a reconstituição feita pelas instituições do sistema de justiça criminal, primeiro no inquérito policial e depois no processo judicial, produzidas a partir da prática. A autora analisa os argumentos mobilizados no sistema de justiça criminal para que seja proferida a sentença judicial.

A revisão de literatura aqui exposta pode ser visualizada no mapa de literatura representado na Figura 1 a seguir.

Figura 1- Mapa de literatura.



Fonte: Autoria própria.

3. MÉTODOS E TÉCNICAS

Este capítulo pretende descrever os esforços metodológicos empregados na pesquisa, apresentando as estratégias de coleta e análise de dados. O presente estudo insere-se no campo da pesquisa empírica em direito, recorre à abordagem qualitativa e utiliza como método a pesquisa documental, caracterizada pelo “uso de textos e registros que se apresentam a partir de uma fonte material”. (REGINATO, 2017, p. 194)

Os documentos analisados foram processos judiciais criminais que continham desde o inquérito policial até a decisão judicial de absolvição sumária, para a compreensão de aspectos relativos à construção da morte como homicídio e posterior transformação do mesmo fato em legítima defesa, perpetradas por policiais militares em serviço e seu processo processamento pelo tribunal do júri.

Dentre as mais diversas possibilidades de classificações, os processos judiciais criminais podem ser caracterizados como documentos públicos oficiais. Isto porque estes documentos seguem o princípio da publicidade e são produzidos por órgão estatal, qual seja o poder judiciário. (REGINATO, 2017)

Ressalta-se o caráter multidimensional do documento, com a utilização não só de textos escritos, mas também de imagens, carimbos e selos, bastante utilizados nos documentos oficiais do poder judiciário, levados em consideração na análise. (REGINATO, 2017)

Reginato (2017) destaca que o primeiro desafio do trabalho científico com processo judicial é o esforço de estranhamento e distanciamento do documento, no sentido de considerá-lo como objeto de pesquisa, já que o manuseio faz parte da rotina da maioria dos juristas e dos estudantes de Direito.

Para tanto, se faz necessário que a postura do pesquisador seja diferente da de quem manuseia os documentos como parte das atividades diárias, tomando os documentos como sendo produzidos com objetivos específicos, teórica e cientificamente.

O universo empírico é composto por 4 (quatro) processos criminais de casos envolvendo morte de civil por policiais militares em serviço que entraram

no sistema de justiça como homicídio, e tiveram ao seu fim a absolvição sumária com escopo na exclusão de ilicitude da legítima defesa.

Os processos judiciais estavam em meio digital, o que é uma tendência na contemporaneidade. Dessa forma, a pesquisa documental em meios virtuais leva a novas possibilidades, como por exemplo, com a criação de grandes fontes de dados pesquisáveis. Contudo um desafio constante nesse tipo de fonte é a proveniência da informação. (REGINATO, 2017)

Em relação à coleta de dados, inicialmente foram analisados processos que constavam em lista cedida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contendo processos que foram sentenciados no tribunal do júri na cidade de Salvador, nos anos de 2015 e 2016.

Sendo assim, o intuito inicial foi separar os processos envolvendo policiais militares em serviço, para fazer sua caracterização através das sentenças judiciais, se aproximando mais do objetivo da pesquisa que está sendo realizada no âmbito do PIBIC-UFBA², sob a orientação da Profa. Dra. Mariana Thorstensen Possas, e que conta como pesquisador voluntário o autor desse estudo.

Com isso foi realizada uma primeira análise com o objetivo de classificar quais se tratavam efetivamente de casos de morte de civis, perpetrados por policiais militares em operação.

Ao analisar as sentenças do júri, observou-se que elas eram bastantes curtas, notadamente quando havia absolvição, e não davam muitos detalhes sobre o ocorrido de modo que foi necessário passar a analisar também a sentença de pronúncia e a denúncia do Ministério Público.

No que se refere aos processos que eram físicos e foram digitalizados, a busca foi dificultada, pois tinham processos digitalizados que não faziam menção ao que se tratava o documento, contando apenas com o nomenclatura genérica de “documento 1”, por exemplo, ao invés de ser nomeado com o que de fato era o documento, como acontecem em processos que já nascem

² Edital PROPCI/UFBA 02/2017- PIBIC AF, cujo plano de trabalho: O Tribunal do Júri e as comunicações do sistema do direito sobre mortes de civis em ação policial militar: um estudo de sentenças judiciais proferidas em Salvador-BA/2015-2016.

digitais, ou com processos que são digitalizados corretamente, nos quais são colocados em campos específicos, otimizando a busca de quem precisa acessá-los.

O objetivo inicial era a de caracterização das sentenças judiciais proferidas no tribunal do júri, nos anos de 2015 e 2016. Com a ida a campo se percebeu que na lista que tivemos acesso, não houve nenhum caso de policial militar pronunciado, cujo julgamento tenha sido realizado naqueles anos.

Dessa forma, voltamos a nossa atenção na busca de casos que não chegaram a serem pronunciados, culminando em impronuncia ou absolvição sumária, sendo barrado na primeira etapa do procedimento especial do tribunal do júri.

A partir destas pistas empíricas, novo esforço foi realizado para a captação de processos com estas características, sendo que nesta fase os quatro processos judiciais para análise neste estudo foram triados e cedidos por profissionais da área, considerando o critério de existência de sentença de absolvição sumária em caso de morte de civis por policiais militares em varas do júri da comarca de Salvador-Ba. Por questões éticas, não identificaremos os profissionais que nos ajudaram no acesso aos processos, bem como preservaremos sob confidencialidade a numeração dos autos e os nomes dos sujeitos.

Conforme assinala Celard (2014), não é porque os documentos são públicos que podem ser acessados deliberadamente. Na pesquisa documental com processos judiciais eletrônicos, observamos que o acesso ao teor dos autos, pode ser por meio de cadastro de advogado no e-SAJ³. Através do site é possível fazer a busca pelo número do processo, nome da parte, documento da parte, nome do advogado, número da OAB, número de carta precatória de origem ou ainda pelo número do documento na delegacia. De outra forma, é possível que as partes tenham acesso ao processo se utilizando de login e senha fornecida pela vara onde o processo judicial tramita, e os serventuários da justiça através do próprio site se valendo de login e senha específica, haja vista o e-SAJ ser para estes burocratas instrumento de trabalho diário.

³O portal e-SAJ visa facilitar a troca de informações e agilizar o trâmite processuais por meio de diversos serviços WEB voltados para os advogados, cidadãos e serventuários da justiça.

A consulta pública, ou seja, sem nenhum tipo de identificação pode ser realizada, mas não é possível ter acesso à íntegra dos processos, sendo os dados básicos de livre acesso: I- Número, classe e assuntos dos processos; II- nome das partes e de seus advogados; III- movimentação processual; IV- inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos, conforme artigo 2º da resolução 121 do Conselho Nacional de Justiça⁴.

Os documentos devem ser analisados considerando os critérios de autenticidade, credibilidade, representatividade e sentido (REGINATO, 2017).

Nesse estudo, os critérios relativos à autenticidade foram garantidos, pois os processos foram extraídos diretamente do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ficando bem clara a origem da documentação com os números de autenticação eletrônica constante nos documentos.

A credibilidade do documento tem a ver com o conteúdo e possíveis erros e distorções, de maneira a ser levado mais ou menos em consideração na pesquisa, ou seja, “conferir a honestidade e a precisão das informações” (REGINATO, 2017, pag. 202).

No tocante à representatividade, a “questão (e a dificuldade aqui) é conseguir avaliar o quanto o documento que sobreviveu para estudo é ‘representativo’ ou ‘típico’ ou ‘generalizável’ de uma coleção e não um elemento idiossincrásico” (REGINATO, 2017, pag. 205). A escolha do material empírico foi pautada em processos judiciais que tramitaram no tribunal júri da cidade de Salvador-Ba, cuja sentença tenha sido de absolvição sumária. Com isso, não há pretensão de generalização dos achados.

O sentido se refere ao quão o texto do documento é compreensível ao pesquisador, levando em consideração todo contexto que o documento foi produzido. Entender a linguagem do texto é indispensável, no caso em estudo, a linguagem especificamente jurídica empregada nos processos judiciais em análise.

Após a coleta dos quatro processos judiciais, de cujas peças digitalizadas fizemos download e arquivamos em pastas do computador,

⁴ Resolução que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

procedemos à análise. Na primeira etapa da análise, uma leitura de reconhecimento com o objetivo de conhecer os processos foi realizada.

Posteriormente, foi feita outra leitura mais minuciosa de cada documento para identificação de elementos necessários ao exame do objeto e elaboradas as categorias norteadoras da análise. Assim, foi construída grade de análise no Excel para categorizar as narrativas do Ministério Público, da polícia, da defesa e do judiciário na construção do homicídio e/ou da legítima defesa, levando em consideração a classificação/enquadramento jurídico, narrador, fonte, atores, cenários, documentos probatórios/suporte do argumento e “expressões-fórmula” - elementos de repetição nas narrativas.

Ao nos atermos às narrativas sobre o homicídio e a legítima defesa nos processos, não foi realizada análise comparativa das peças processuais. Desse modo, o fato de os processos não terem igualmente todas as peças disponíveis não apresentou impacto negativo no estudo.

Destarte, com o preenchimento da grade de análise, passamos a observar os seguintes aspectos das narrativas do homicídio e da legítima defesa: a) quem são os atores? Quais as ações destes atores? Quais objetos são encontrados no local do crime? O que se fala do local do crime e quem fala? Qual o lastro probatório presente em ambas as narrativas?

A interpretação dos dados fora feita à luz da literatura especializada sobre o tema apresentada no segundo capítulo, correlacionando-a ao objetivo do estudo. Com isso, se observou a centralidade da narrativa constante tanto na construção do fato como homicídio e na legítima defesa, identificando os principais argumentos e sentidos das expressões utilizadas, bem como sua fundamentação.

4. DO AUTO DE RESISTÊNCIA À SENTENÇA: PROCEDIMENTO FORMAL DO PROCESSAMENTO DA MORTE OCACIONADO PELA POLÍCIA “EM OPERAÇÃO”

A morte provocada por agentes policiais, militares ou civis, tendo como motivo a alegação de legítima defesa, devido resistência à prisão, é registrada na delegacia mais próxima do local do fato como “homicídio proveniente de auto de resistência” (MISSE et al, 2013).

Dessa forma, o “auto de resistência” é uma classificação administrativa, proveniente do artigo 292 do CPP, através do qual havendo “resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente” poderá o agente se valer dos meios necessários para sua defesa ou para vencer a resistência.

No mundo jurídico a classificação administrativa nada mais é do que o tipo penal de homicídio⁵, combinado com a exclusão de ilicitude da legítima defesa⁶.

Com isso, o registro de “autos de resistência” dará início aos trabalhos de investigação policial sobre a apuração da morte, com a instauração do inquérito policial civil.

A polícia judiciária, via de regra é órgão responsável pela presidência do inquérito policial⁷, embora ela possa ser acompanhada de perto pelo Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial⁸, função esta que não implica em qualquer submissão hierárquica.

Com isso, em síntese apertada, enquanto a polícia judiciária é aquela voltada para investigação criminal, tendo, portanto, caráter repressivo, atuando após a prática da infração penal, apurando a sua autoria e materialidade, a

⁵Art. 121 do CP. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

⁶Art. 23 do CP- Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁷ Conforme Art. 4º do CPP- A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

⁸ Consoante art. 129, inciso VII, da Constituição Federal.

polícia de segurança, a exemplo da polícia militar, tem caráter ostensivo, pois visa evitar a ocorrência de um delito.

Parte da doutrina atribui ao inquérito policial característica de um procedimento inquisitorial, pois não há contraditório e ampla defesa, haja vista seu caráter instrumental, tratando-se de uma fase pré-processual, não resultando em aplicação de sanção, destinando tão somente a fornecer elementos para que seja formalizada a denúncia ou queixa, para que se inicie o processo penal.

Contudo, outra parte defende o inquérito policial como procedimento sujeito ao contraditório diferido e à ampla defesa, com base na interpretação de dispositivos constitucionais como o artigo 5º, LV, e LXIII, que asseguram respectivamente aos acusados de uma forma geral o contraditório e a ampla defesa, bem como a assistência de advogados (ALENCAR E TÁVORA, 2016; LIMA, 2016).

Tal discussão enseja questionamento a respeito do sistema processual adotado no Brasil, tendo em vista a tradicional classificação entre sistema inquisitorial, acusatório e misto.

Nesse sentido, o sistema inquisitorial tem como principal característica a concentração das funções de acusar, defender e julgar, na mão do “juiz inquisidor”. Assim, esta concentração ocasiona a não há que se falar em imparcialidade, devido à incompatibilidade de acusar e julgar atribuída à mesma pessoa, bem como a falta de contraditório, pois não existe contraposição entre acusação e defesa.

Por sua vez, o sistema acusatório é pautado principalmente na separação das funções, de modo que há acusação e defesa em igualdade de condições, se sobrepondo a um juiz imparcial, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Já o sistema misto apresenta uma fase inquisitorial e outra acusatória, de modo que parte dos estudiosos atribui essa classificação ao sistema processual brasileiro, haja vista que o inquérito policial é um procedimento inquisitivo e o processo judicial, que se inicia com a formalização da denúncia

ou queixa, tem características de um sistema acusatório (ALENCAR E TÁVORA, 2016; LIMA, 2016).

A depender do caso a morte ocasionada por policiais militares comina também com a instauração do inquérito policial militar (IPM) pela corregedoria da polícia militar e julgado pela justiça militar.

Os IPMs “são peças documentais oficiais informativas, de caráter público e de natureza administrativa, formados por um conjunto sequenciado e diversificado de documentos, cujo objetivo é a instrução preliminar da apuração de crime militar” (SANTOS, 2017, pag. 8).

Contudo, os homicídios praticados por policiais militares são processados e julgados pelo sistema de justiça criminal comum, desde a lei nº 9.299 de 1996 sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, competindo à justiça militar o julgamento apenas de crimes militares.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVIII, estabelece a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Com isso, o Código de Processo Penal (CPP) regula o procedimento do tribunal do júri nos artigos 406 a 497.

De início insta salientar os princípios constitucionais do tribunal popular, conforme art. 5º, XXXVIII, a saber: a plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude da defesa se divide em defesa técnica, realizada por advogado ou defensor público, e na autodefesa que se refere ao próprio acusado trazer a sua versão dos fatos.

O sigilo das votações tem relação com o voto e o local do voto, tendo em vista evitar que os jurados sejam ou se sintam intimidados.

A soberania do veredicto, estabelece que cabe aos jurados e não ao juiz-presidente, ou ao tribunal que venha apreciar eventual recurso, o julgamento dos fatos, como será mais bem explicitado adiante (ALENCAR E TÁVORA, 2016; LIMA, 2016).

No procedimento especial do tribunal do júri, há em verdade dois procedimentos distintos, sendo, portanto, bifásico.

A primeira fase é conhecida como fase da formação da culpa ou sumário de culpa (LIMA, 2016). Esta fase ocorre exclusivamente perante o juiz togado, e se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado ao julgamento perante o tribunal do júri.

Nesse sentido, a primeira fase é praticamente idêntica ao procedimento ordinário, ressaltando diferenças como a manifestação do autor da ação penal após a resposta escrita do réu (art. 409 do CPP), prazo máximo para realização de instrução e julgamento de 10 (dez) dias e não de 60 (sessenta) dias como no procedimento ordinário (art. 410 CP) e alegações finais orais (art. 411, §§ 4º e 6º do CPP).

Com isso, a primeira fase do procedimento em comento segue as seguintes etapas:

1. Oferecimento da denúncia ou queixa: no caso do tribunal do júri, por se tratar de crimes dolosos contra a vida, a ação penal é pública, cabendo ao Ministério Público (MP) propô-la. Só será a possível a queixa proposta pela vítima ou seu representante quando houver morosidade por parte do MP, caso conhecido como ação penal privada subsidiária da pública.
2. Recebimento ou não da denúncia ou queixa: proposta a denúncia, o juiz apenas analisará se há indícios de materialidade e autoria (não há análise do mérito). Caso receba a denúncia, o magistrado citará o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Citação do acusado e resposta escrita: citado, o acusado apresentará resposta em escrita conhecida como defesa prévia (art. 409 do CPP).
4. Réplica da acusação: após apresentação da defesa é dado o direito de réplica ao MP ou ao querelante para no prazo de cinco dias para se manifestar sobre preliminares arguidas e documentos apresentados, conforme artigo 409 do CPP.

5. Audiência de instrução e julgamento: na audiência de instrução e julgamento são ouvidos o ofendido, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, necessariamente nessa ordem. A depender da necessidade são ouvidos os peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Posteriormente o acusado é interrogado e por último a acusação e defesa apresentam alegações finais orais (art. 411, §§ 4º e 6º do CPP). Encerrando-se as alegações o juiz proferirá na sentença ou em 10 (dez) dias por escrito.

Com isso, ao final da primeira do procedimento surgem para o juiz quatro decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

A pronúncia está prevista no artigo 413 do CPP e deverá ser aplicada sempre que houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, a qual submeterá o réu a julgamento pelos jurados em plenário.

No conteúdo da pronúncia somente podem ser incluídos os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade delitiva, as qualificadoras e causas especiais de aumento de pena (art. 413, § 1º do CPP).

Dessa forma, conforme Alencar e Távora (2016), a decisão de pronúncia não põe propriamente fim ao processo, mas fixa os limites da imputação para que tenha início a segunda fase do procedimento do Júri.

Com isso, a decisão de pronúncia tem natureza de decisão interlocutória mista, pois encerra uma fase sem por fim ao processo e sem decidir o mérito da causa (ALENCAR E TAVORA, 2016).

Vale ressaltar que na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém o contexto processual probatório deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja pra absolver ou condenar o acusado.

Sendo assim, caso o juiz não veja a possibilidade de condenação válida por conta da insuficiência probatória, não deverá pronunciar o acusado, conforme expressa o artigo 414 do CPP.

Nesse sentido, há quem defenda que nessa fase o princípio *do in dubio pro societate*, de modo que o juiz deve guiar-se pelo “interesse da sociedade” e o réu deve ser pronunciado sempre que houver possibilidade de imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, assegurando o cumprimento da Constituição que reservou a competência para crimes dolosos contra a vida para o tribunal popular.

Contudo, ressalta-se ainda que este princípio cada vez tem sido rebatido pela doutrina contemporânea de modo que se faz necessário contar com suporte probatório mínimo que viabilize o exame válido pelos jurados conforme o art. 414 do CPP. Assim, não se pode simplesmente denunciar, haja vista que há uma restrição e direitos e garantias do réu e o processo penal é um instrumento de garantia e não de perseguição, se fazendo necessário observar os direitos e garantias essenciais (ALENCAR E TAVORA; 2016, LIMA 2016; LOPES 2016).

Ao revés, a decisão de impronúncia (art. 414 do CPP), deverá ocorrer quando não houver indícios suficientes de autoria ou prova de materialidade. Esta decisão tem caráter meramente processual, de modo que havendo nova prova, será possível o oferecimento de nova denúncia ou queixa.

A absolvição sumária é uma decisão que julga o mérito da ação penal em momento antecipado e tem o condão de fazer coisa julgada. De acordo com o artigo 415 do CPP são hipóteses de absolvição sumária, os casos que: I- provada a inexistência do fato; II- provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III- o fato não constituir infração penal; IV- demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Por último, a desclassificação deverá ocorrer quando o juiz se convencer de que não é caso de crime doloso contra a vida, portanto incompetente para seu julgamento, fazendo a desclassificação do crime e remetendo para o juízo competente (art. 419 do CPP).

Das decisões de pronúncia e desclassificação cabe recurso em sentido estrito e das decisões de impronúncia e absolvição cabe recurso de apelação para a segunda instância.

Havendo decisão de pronúncia e seu trânsito em julgado, o magistrado abrirá vistas às partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir em plenário, iniciando a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri que é conhecida como fase do julgamento propriamente dito, na qual é desenvolvida no plenário do júri, perante os jurados.

O marco divisório entre essas duas fases é a decisão de pronúncia. Desse modo, a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri ocorre da seguinte maneira:

1. Instalação da sessão: a companhia marca a abertura do tribunal do júri pelo juiz-presidente, com a presença também do representante do Ministério Público, escrivão e oficiais de justiça. O juiz decide casos de isenção, dispensa e adiamento (art. 454 do CPP).
2. Verificação das cédulas e escolha dos jurados: o magistrado verifica se as 25 cédulas dos 25 jurados estão não urna, pedindo que os escrivães o chamem (art. 462 do CPP). Se comparecerem 15 jurados ou mais o juiz declara instalada a sessão do tribunal do júri (art. 463 do CPP). Caso contrário, procede-se ao sorteio dos suplentes e é designada nova data (art. 464 do CPP). O oficial de justiça faz o pregão (art. 463, § 1º).
3. Esclarecimentos do juiz e formação do conselho: o magistrado faz esclarecimento a respeito de impedimentos, suspeições e incompatibilidade constantes nos artigos 448 e 449 do CPP e adverte sobre a incomunicabilidade (art. 466 do CPP). Depois há sorteio de 7(sete) jurados que comporão o conselho de sentença, podendo a defesa e o MP efetuar até 3(três) recusas imotivadas (arts. 467 e 468).
4. Exortação e compromisso, bem como entrega das peças: os jurados prometem, perante o juiz, examinar o caso com imparcialidade e proferir decisão conforme os ditames da justiça (arts. 472 e 473 do CPP). Posteriormente é entregue

cópia da pronúncia e de outras decisões que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

5. Inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado: nos termos do artigo 473 do CPP há a inquirição das testemunhas e por ultimo o interrogatório do acusado (art. 474 do CPP).
6. Debates: Nessa fase há uma hora e meia para cada uma das partes, uma hora para réplica e uma hora para tréplica, conforme art. 447 do CPP.
7. Consulta dos aos jurados: o juiz pergunta se os jurados estão aptos para julgar (art. 480, § 1º).
8. Dissolução do conselho: ocorre quando existe necessidade de diligência essencial ou prova pericial, de forma que o juiz dissolve o conselho (art. 481).
9. Leitura e explicação dos quesitos: o juiz no plenário faz a leitura dos requisitos e pergunta às partes se tem alguma reclamação ou impugnação, explicando aos jurados o significado de cada quesito (art. 484 do CPP).
10. Votação: os jurados votam em uma sala especial (art. 485 do CPP) e assinam o termo de votação (art. 491 do CPP).
11. Sentença e Ata: o juiz profere sentença levando em consideração o que foi votado pelos jurados e todas as ocorrências da sessão de julgamento devem ser registradas em ata.

Nesta fase final do procedimento, é possível três tipos de sentença: a) absolutória; b) de desclassificação; c) condenatória.

Se os jurados entenderem pela absolvição, e o réu se estiver preso, deve ser posto em liberdade de imediato. Contudo, se a absolvição for impropria, ou seja, houver o reconhecimento da inimputabilidade⁹, aplica-se medida de segurança¹⁰.

⁹ Artigo 26 do código penal: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

Por outro lado, havendo desclassificação do crime doloso contra a vida, o juiz-presidente terá competência para julgar os fatos.

Por fim, sendo a sentença de condenação, o juiz deverá narrar o que os jurados decidiram e passar a dosimetria da pena, devendo ainda justificar a decretação ou a manutenção da prisão, se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 492, I, “e”, do CPP).

Da sentença cabe recurso de apelação quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, quando o juiz-presidente proferir sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, quando houver erro em relação à aplicação da pena ou da medida de segurança, ou ainda quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III do CPP).

Há que se chamar atenção, que havendo nulidade do julgamento e a invalidação da decisão dos jurados, outro júri será realizado, preservando a competência constitucional do referido tribunal.

Diante do exposto, cumpre deixar claro que os processos analisados não passaram para a segunda fase do procedimento do tribunal do júri, sendo finalizados ainda na primeira fase.

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

¹⁰ O artigo 96 do código penal elenca os tipos de medida de segurança: I- internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II- sujeição a tratamento ambulatorial.

5. A PROFECIA AUTORREALIZÁVEL NA CONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA: INTERPRETANDO OS DADOS.

Nessa seção analisaremos os dados empíricos de maneira a identificar as narrativas que constituem um fato da vida, aqui representada pela morte, em um fato jurídico, primeiramente enquadrado em “homicídio” e posteriormente em “legítima defesa”, tendo como autores policiais militares em Salvador-BA.

De acordo com o princípio da legalidade penal, não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem previsão legal¹¹. E não basta que exista lei penal incriminadora, mas também que essa norma seja clara e compreensível (taxativa).

A subsunção existe do fato para a norma, e não o contrário. Isso faz com que um acontecimento da vida passe a ter interesse para o direito penal.

Nesse sentido, Jesus (2016, pag. 60):

Analisar o processo de constituição jurídico penal da infração significa revelar os procedimentos pelos quais os operadores do direito buscam a adequação entre o fato e o que a lei penal define como sendo as condições de possibilidade de uma infração. Não se aplica a lei aos fatos, mas os fatos à lei. Entre a realidade rica e contraditória e a forma fixa em que ocorre a intervenção da justiça criminal, se inscreve um processo complexo de produção de verdade que é essencial ao funcionamento da justiça.

A partir da análise das narrativas contidas nos processos, observamos que na construção do fato como crime de homicídio (consumado ou tentado), bem como na construção da legítima defesa, as narrativas giram em torno do evento morte.

No caso da legítima defesa, a narrativa da morte divide espaço com outra narrativa baseada na “injusta agressão”.

¹¹Art. 1º do Código Penal - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

De toda forma, ambas se estruturam a partir do cenário (local da morte), dos atores e suas ações, dos objetos portados por estes atores e os encontrados no local do crime, bem como o lastro no probatório que consubstanciam o fato.

A análise dos dados coletados foi realizada separando as narrativas contidas na construção do homicídio e posteriormente na reconstrução do mesmo fato em legítima defesa.

Na construção do fato como homicídio, temos como fonte exclusiva a denúncia do Ministério Público, na qual aparecem como autores (1) os “denunciados”, que são os policiais militares, (2) o morto ou ferido, classificado como “vítima”, “indivíduo”, ou ainda como “vulnerável”.

As ações dos policiais militares são descritas como “livres e conscientes, com a união de desígnios e intenso *animus necandi*”¹², de maneira que “deflagraram disparos de arma de fogo”, “agindo de forma totalmente desproporcional”, “executando sumariamente a vítima” ou ainda “assumindo o risco de produzir o evento morte”.

No que se refere às ações do morto este aparece, sempre “em fuga” e “em confronto” com os policiais militares, mas posteriormente se diz que a vítima estava em situação de “vulnerabilidade”, “indefeso” e “rendido”.

Em termos de cenário, a trama acontece num local caracterizado pelo endereço formal e do apelido através do qual os policiais identificam este local.

O instrumento utilizado para causar a morte, em todos os casos, foi a arma de fogo.

O laudo cadavérico aparece como principal comprovação da morte (consumação de um homicídio), e o laudo de exame de lesão corporal, no caso de tentativa.

Na construção da legítima defesa as narrativas são construídas por várias instituições do sistema de justiça criminal, como pela Polícia Militar, pelos advogados defesa, pelo Judiciário e pelo Ministério Público.

¹²*Animus necandi* é uma expressão do latim que significa “com intenção de matar” em livre tradução.

Em relação aos autores, os policiais militares são apresentados como “denunciados”, “acusados”, “prepostos da Polícia Militar”, “agentes de bons comportamentos”, “indiciados” e “réus”.

Esses atores aparecem sempre praticando ações “em apoio à outra viatura”, “realizando incursão em apoio à outra guarnição”, ou que estavam em “troca de tiros”, “revidando a disparos”, bem como “reagindo à injusta agressão”.

Já os mortos são apresentados como “meliantes”, “delinquentes”, “elementos alvejados” “bandidos”, “elementos armados”, “contumazes na prática de delito”, “elementos em atitude suspeita” que basicamente “atiraram contra os policiais ao serem abordados”.

Dentre os atores, os policiais tem papel central em todo enredo, haja vista que são eles que primeiramente apresentam o fato da vida, enquadrando-o em uma narrativa jurídica, bem como estarão presentes em todo processo, reforçando o argumento de legítima defesa.

O cenário possui como características serem locais onde possuem “intenso tráfico de drogas”, ser um “local perigoso”, onde “a criminalidade só vem crescendo”, com “registro de bando armado”, acompanhado também do nome formal do local, ou da proximidade de algum bairro vizinho, e da nomenclatura pela qual o bairro é vulgarmente conhecido pelos policiais.

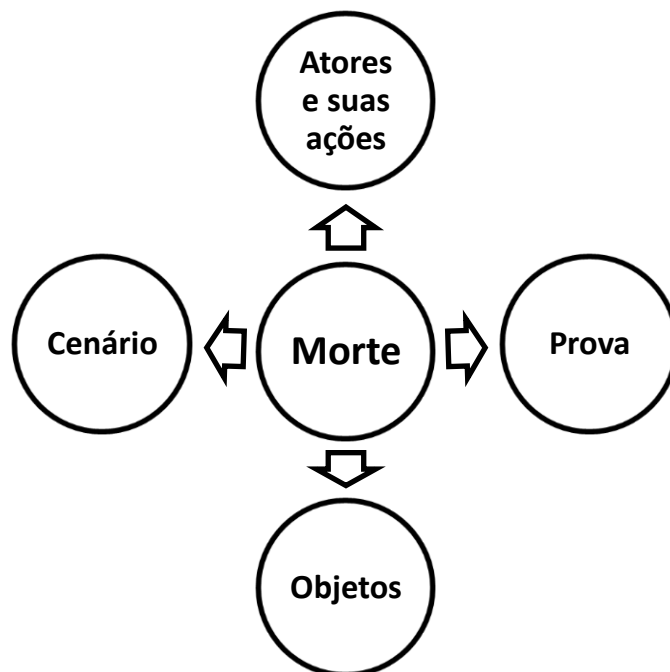
Além das armas efetuadas nos disparos, dá-se ênfase ao fato de as armas que foram encontrados pelo morto estarem “muniçadas”. A certificação dos disparos é feita através da perícia realizada diretamente na arma que é apresentada pelos policiais militares, como sendo das vítimas.

Todo enredo possui como “lastro probatório” o depoimento das testemunhas que no geral são os próprios policiais que figuram no processo, o laudo de exame cadavérico ou laudo de lesões corporais, ficha disciplinar do autor da morte, ficha policial do morto.

No que se refere à construção das narrativas de homicídio, a morte é o elemento central. A partir da morte é que se desenvolvem todos os outros elementos, como os atores e suas ações, o cenário, o objeto utilizado para causar a morte, e o lastro probatório de todo enredo.

A narrativa da morte como homicídio é conduzida pelo Ministério Público, a fim de demonstrar a desproporcionalidade da ação policial, a intenção de matar ou ainda assunção do risco de provocar a morte. É como se a partir da morte que se irradiassem os demais elementos narrativos, conforme esquematizado na figura 1.

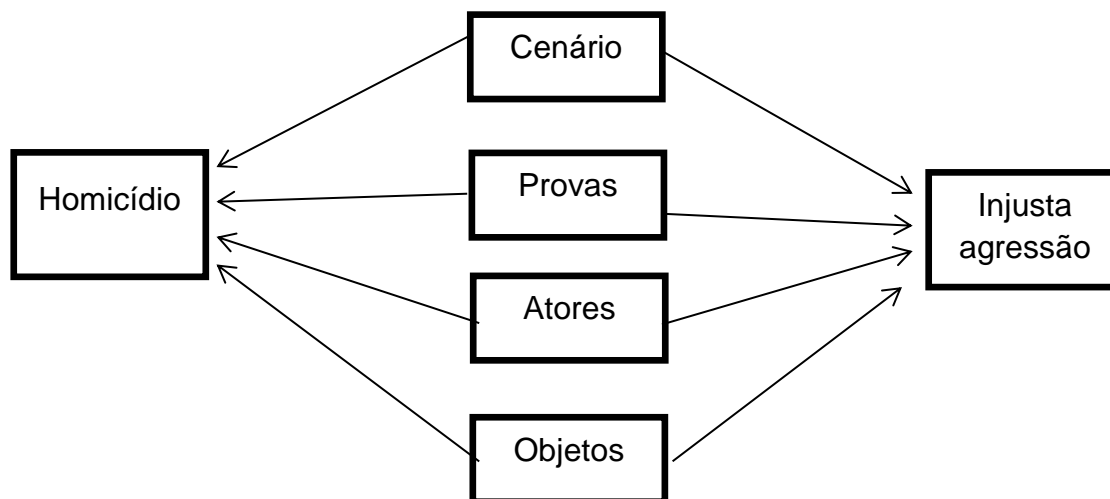
Figura 1- Componentes da narrativa na construção do fato como homicídio.



Fonte: autoria própria.

No caso da legítima defesa, o elemento central da narrativa é a “injusta agressão” sofrida pelos policiais militares, que apenas “revidaram”, contra os “bandidos”. Dito de outra maneira, o cenário, as provas, os objetos e atores são trazidos à narrativa para indicar o acontecimento da injusta agressão e, subsidiariamente, a morte, conforme figura 2.

Figura 2.



Fonte: Autoria própria.

Dos processos analisados, levando em consideração a situação de confronto narrada como fundamento da legítima defesa dos policiais em relação aos suspeitos de crime, apenas em um caso houve ferimento em um dos policiais. Mesmo assim prevalece a versão de que os policiais estavam em perigo, e por tal motivo acabaram por fazer vítimas letais.

Na maioria dos casos em análise os policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina, ou foram chamados para dar apoio a outra guarnição policial, em locais de risco, ou para averiguar “atitude suspeita”, sendo alvejados por tiros, e, por esta razão, foram quase forçados a reagir à “injusta agressão”.

Os policiais militares sempre acabam prestando socorro às vítimas que, após o final do confronto, são encontradas alvejadas, com arma de fogo em mãos ou próximo ao corpo.

A explicitação dessa cena na narrativa policial, na qual corpos são encontrados no chão após o confronto, não dá conta de explicar, por exemplo, a quantidade de tiros e o local dos ferimentos nos corpos. Em um dos casos analisados, a vítima recebeu dez tiros, sendo dois nas costas. No processo, no

entanto, não fica claro como isso aconteceu, qual foi a sequência de ações que tornaram esse resultado possível.

A cena descrita da versão policial é reproduzido tanto pelo Ministério Público, pela defesa, bem como pelo poder judiciário, na construção da verdade jurídica da legítima defesa. Não se questiona a ausência de descrição do confronto em si e não se exige mais do que essa imagem estática, do final do confronto, com os corpos alvejados e caídos no chão.

Observamos uma regularidade na narrativa que é construída para indicar que os “marginais” atiraram antes dos policiais, pois estes foram “recebidos a tiros”, não podendo então agir de outra forma, que não reagindo à uma “injusta agressão”. Podemos dizer assim que a utilização da expressão “recebido a tiros” funciona como senha para acionar a narrativa da injusta agressão.

Desde a versão contada pelos policiais militares na delegacia, até a sentença prolatada pelo poder judiciário, ao longo do processamento a vítima é tida como “delinquente”, ou “marginal”. De início não há nenhuma comprovação de que as vítimas já praticaram algum tipo de crime, mesmo assim são adjetivadas de forma negativa na versão policial.

Posteriormente, com o fito ratificar a versão de que são as vítimas infratoras da lei penal, é juntada a ficha de antecedentes criminais delas, deixando muitas vezes de se analisar as circunstâncias de sua morte, para focar em sua vida. Com isso, os achados empíricos desse estudo, dialogam com a pesquisa de Zaccone (2015, pag. 164), de que muitas vezes as circunstâncias da morte são ignoradas, para dar lugar à vida pregressa do morto, de modo que “a construção do inimigo passa pelo perigo que ele representa em vida a legitimar sua própria morte”.

Ao ressaltar a vida pregressa do morto existe uma mudança na qual os autores dos homicídios viram verdadeiras vítimas, de modo que o morto se tornam opositores da polícia.

A legítima defesa dos policiais precisa da desqualificação da vítima, através da “carreira moral do morto”, no sentido de se ressaltar que se trata de pessoas “contumazes na prática de delito” e portanto perigosa.

O *homo sacer* aparece em nosso estudo, como os mortos decorrentes de ação policial letal. Desse modo, o *homo sacer* é marcado tanto pelo lugar que ele está, ou seja, em local perigoso e onde ocorre frequentemente tráfico de drogas, bem como em relação à vida pregressa dele, que justificativa a sua morte.

Neste ponto, as narrativas sobre a legítima defesa são bastante reiterativas em dizer que os policiais não só estavam em local perigo, como estavam dando apoio a outra guarnição que também estava “em perigo”, construindo um sentido de vulnerabilidade policial que foi confirmada em todos os processos analisados.

De acordo com Misse et al (2013) há uma construção da “carreira moral do morto”:

A vida pregressa da vítima pode transformar-se em argumentos legais que influenciam a punição ou não dos responsáveis pela sua morte, pois a sua caracterização enquanto “criminoso” incide sobre as decisões que determinarão a licitude ou não do homicídio, ou seja, se o policial agiu, de fato, em legítima defesa (MISSE et al, 2013, pag. 160).

Dessa forma, há uma antecipação do processo de incriminação do morto, vinculando a sua identidade à conduta criminosa, chamada por Misse et al (2013) de *sujeição criminal*.

Conforme Zaccone (2015, pag. 109) “o poder de definição da legítima defesa pelo modo de vida da vítima, acaba por engendrar uma realidade que dispensa produção de provas quanto à legitimidade da ação policial”.

Existe uma construção de um inimigo nos termos referidos ao morto como “bandidos” e “criminosos, de modo que conforme Zaccone (2015, pag. 109):

Entre os inimigos construídos na sociedade, cuja genealogia remete à própria ideia do pacto social civilizatório da modernidade, encontra-se o criminoso, muitas vezes reconhecido como delinquente bárbaro ou estranho.

Zaccone (2015) lança mão das teorias contratualistas de Jean Jacques Rousseau, Thomas Hobbes, John Locke, para mostrar que o “inimigo” existiu de diferentes formas, a depender da época e da teoria, e que na contemporaneidade não é diferente, sendo este, no presente estudo trazido como “bandido”, cuja morte é justificável.

Nos processos analisados, verificamos dois inquéritos policiais civis e dois inquéritos policiais militares. Como falado no capítulo anterior desse trabalho, eles são independentes, haja vista que o inquérito policial militar só é instaurado para verificar crime militar.

Contudo, na narrativa da polícia, seja no inquérito policial civil, ou no inquérito policial militar, verificou-se que a versão da legítima da defesa é construída desde o início, ainda que não tenha havido nenhum tipo de apuração.

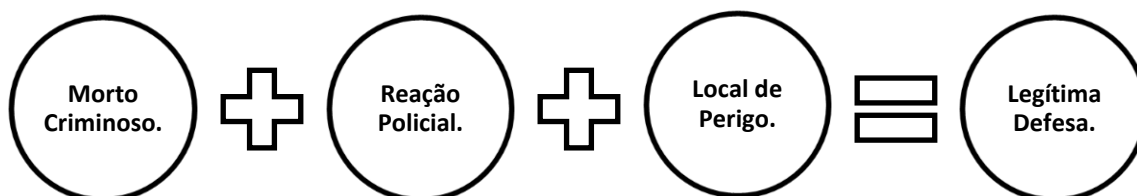
No início da investigação só temos a versão dos policiais, materialidade do corpo morto e posterior laudo de exame cadavérico.

Ao chegar para registrar o ocorrido se conhece a autoria do crime perpetrada pelos policiais, a materialidade consubstanciada pelo corpo, mas não há prisão em flagrante do autor. Isto porque, não há dúvida sobre a versão contada pelos policiais, haja vista serem dotados de “fé pública” (MISSE et al, 2013).

Santos (2017) ao analisar os Inquéritos Policiais Militares em Salvador no ano de 2015, caracteriza três perspectivas, denominadas de “tríade da morte”: morto criminoso + reação policial + local de perigo, que sustentam a narrativa do IPM. A tríade do autor tem como consequência o enquadramento do fato no tipo penal da legítima defesa.

No presente estudo, observamos que essa tríade também faz sentido se tomamos os argumentos utilizados para caracterizar as legítimas defesas nos processos analisados. Contudo, nos casos analisados há uma indefinição em relação ao local exato do ocorrido, pois na maioria dos casos se verificou que o local da morte é nas “proximidades” de determinado bairro.

Figura 4- Tríade da legítima defesa (SANTOS, 2017).



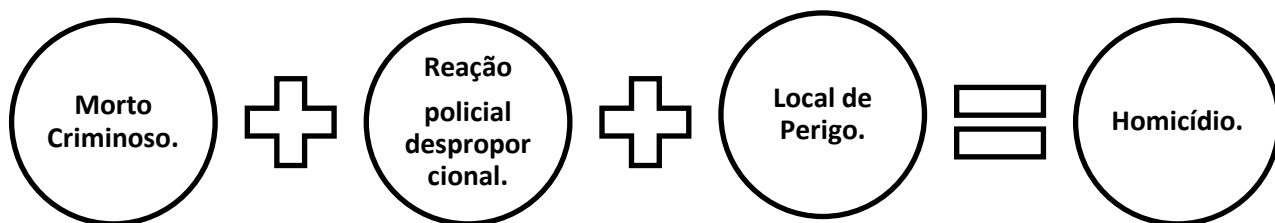
Fonte: Santos (2017).

Em um dos casos analisados o local se torna a principal justificadora da morte. A narrativa enfatiza que se trata de local onde o tráfico de droga é bastante intenso, onde existem “bandos armados”, e “diversas denúncias que chegaram no disk denúncia da Polícia Militar”. A defesa, por sua vez, chega a inclusive a incluir aos autos reportagens sobre o local que tratam da violência.

Não há matérias específicas sobre o caso que está sendo processado, deslocando o foco para uma suposta regularidade de que o local é “sempre perigoso” e que aquela “troca de tiros” apurada é apenas mais uma de tantas outras que ocorrem na localidade.

Na construção da morte como homicídio a tríade que se observa é diferente, sendo um dos elementos é modificado. Aqui temos: morto criminoso + local perigoso + reação policial desproporcional.

Figura 5- Tríade do homicídio.



Fonte: autoria própria.

Com isso, mesmo que a narrativa seja para tratar do fato como homicídio, ainda há prevalência do enfoque no morto como criminoso, bem como o local como perigoso. A reação policial aqui é de maneira desproporcional, supondo que o policial poderia ter agido de outra forma que não a letal, interpretado como o excesso punível conforme o parágrafo único artigo 23 do Código Penal.

Os achados empíricos de Santos (2017) também se repetem neste estudo no que tange ao campo semântico observado na narrativa dos “disparos”. Embora, estando presentes tanto na morte como homicídio e como legítima defesa, a depender da narrativa esses disparos terão sentidos diferentes.

Em relação ao homicídio os “disparos” têm intenção de alvejar para matar, ou seja, com “animus necandi”. Esse disparo tem como autor os policiais. Em relação à legítima defesa, esse mesmo autor dispara contra o suporte criminoso apenas como forma de “revidar” a “injusta agressão”.

Existe um sentido diferente com a utilização da mesma expressão, a depender de como o fato é reconstituído e seu enquadramento no mundo jurídico: se como homicídio ou legítima defesa.

Nos processos analisados a construção da legítima defesa se inicia com a versão policial. Essa versão é desconstruída com a denúncia do Ministério

Público que traz elementos para a construção da morte como homicídio, com a formalização da denúncia e o início do processo judicial.

Dado início ao processo penal, se inicia a fase instrutória em que são produzidas provas para o livre convencimento do juiz.

Por muito tempo viveu no processo penal o princípio da verdade real. De acordo com este princípio, ao juiz é possível solicitar diligências em razão de seu cargo, sem pedidos das partes, para dirimir eventuais dúvidas sobre o caso.

Historicamente o princípio da verdade real do processo penal, se contrapunha ao princípio da verdade formal vigente no processo civil. Com isso, a justificativa era de que no âmbito cível, como se tratava de direitos disponíveis, o magistrado deveria se ater às provas produzidas pelas partes e exarar sentença sobre o caso.

No âmbito processual penal, estando em discussão direitos indisponíveis, como a liberdade de locomoção, o juiz era dotado de poderes instrutórios, para se alcançar a verdade real.

Contudo, a doutrina contemporânea tem superado a referida dicotomia por dois motivos: a) porque no âmbito cível já é permitido que os magistrados também solicitassem provas necessárias para o esclarecimento da verdade; b) pela aceitação de que ainda se tenha no processo robusto lastro probatório, não é possível se alcançar a verdade absoluta (ALENCAR E TÁVORA, 2016; LIMA, 2016).

Na doutrina contemporânea vigora o princípio da busca da verdade, e não mais a busca da verdade real ou formal, seja no âmbito penal ou cível (ALENCAR E TÁVORA, 2016; LIMA, 2016).

Desse modo, é o entendimento de Dinamarco (1987, pag. 449):

A verdade e a certeza são dois conceitos absolutos e, por isto, jamais se consegue a segunda, em qualquer processo (a segurança jurídica, como resultado do processo, não se confunde com a suposta certeza ou segurança, com base na qual o juiz proferiria seus julgamentos). O máximo que se pode obter em um grau muito elevado de probabilidade, seja quanto

ao conteúdo das normas, seja quanto aos fatos, seja quanto à subsunção desses nas categorias adequadas.

Vale ressaltar ainda que os requerimentos da produção de prova pelo magistrado não pode ser feito na fase de investigação preliminar, como no inquérito policial, ficando adstrita à fase processual, para que com isso não se comprometa a imparcialidade do magistrado.

Ademais, a busca da verdade com os requerimentos de provas por parte do juiz também não é absoluto, de modo que há restrições na própria Constituição Federal de 1988 com a proibição de provas obtidas por meios ilícitos¹³, bem como proibições no âmbito do regramento do tribunal do júri, impossibilitando a leitura de documentos ou exibição de objetos em plenário do júri, se não tiverem sido juntadas aos autos com antecedência¹⁴.

Dessa forma, em que a divergência entre o princípio da verdade real e formal e sua vigência ou no direito processual brasileiro, se percebe que a sentença prolatada pelo juiz produz uma verdade, ainda que uma verdade jurídica.

Na fase final do processo, o juiz recebe as alegações finais da acusação e da defesa.

Os atores manipulam os fatos ao transformá-los em versões, sendo que cada um deles contrói o “fato” que melhor se convém. É com esse ‘real’ que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se constituirá um modelo de culpa e um modelo de inocência” (CORRÊA, 1983, pag. 40)

Na maioria dos casos analisados a narrativa construída nas peças produzidas tanto da acusação, quanto da defesa, foi a de pedido de absolvição sumária com o acolhimento da tese da legítima defesa.

Percebe-se que a única instituição do sistema de justiça criminal atuante no processo que contou o fato como homicídio, o MP, se convenceu do

¹³ Conforme artigo 5º, LVI, da Constituição Federal: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

¹⁴Art. 479 do CPP- Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

contrário ao longo da instrução processual. Curioso notar que em relação ao lastro probatório, continua o mesmo que lastreou o pedido de condenação por homicídio. Isto porque as maiorias dos casos foram decididos apenas pelo depoimento policial.

Após receber as alegações finais o juiz elabora a sentença, e após analisar todo o conjunto probatório é enunciada a verdade jurídica a respeito de cada caso. A verdade jurídica será então expressa na sentença, em termos formais contará com a seguinte estrutura: relatório, fundamentação e dispositivo (LIMA, 2016).

No relatório da sentença, levando em consideração os processos em análise, o juiz faz um resumo da demanda, contendo a qualificação das partes, as razões da acusação na construção do fato como homicídio, a desconstrução do homicídio e sua construção como legítima defesa, bem como apresenta de maneira breve as provas que lastreiam os pedidos, e afirma que o processo tramitou de maneira regular, com a observância do devido processo legal.

Na fundamentação o juiz expõe os motivos para aplicar o direito ao caso concreto, nos casos analisados não acolhendo a pretensão punitiva do Ministério Público, e justificando.

Vige aqui o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, ainda que tenha liberdade ampla na valoração das provas que estão nos autos, as quais têm abstratamente o mesmo valor, deve fundamentar sua decisão.

Deste princípio decorre, ao menos em termos formais, que o magistrado deve valorar as provas em conjunto, considerando que não há prova com valor absoluto, considerando todas, e apenas, as provas que estão no processo.

Conforme Jesus (2016), existe uma polissemia do que seja considerada “prova” no processo penal, de modo que alguma vezes é considerada como indícios, valorando esse indício como se fosse uma “prova fraca, e hierarquizando na prática as provas produzidas nos autos.

As sentenças nos casos analisados são justificadas tendo como “provas” em sua totalidade, o depoimento dos policiais seja em sede de inquérito, ou de instrução processual.

Com isso, muito se fala da prova nas sentenças dos processos em comento, com expressões do tipo “consoante apurado”, “elementos concretos”, “cabalmente demonstrado”, “cotejo da prova angariada ao longo da instrução processual”.

Apesar de muito se falar que “restou cabalmente provado” o que se verifica nos processos para a prolação da legítima defesa é exclusivamente o depoimento dos policiais, Muitas vezes até o laudo cadavérico é também utilizado como fundamento para ratificar a decisão. O laudo cadavérico que inicialmente é comprovação da morte e da desproporcionalidade da ação policial, para contar o caso como homicídio, passa a ser desqualificado para embasar a legítima defesa.

Após analisar todas as provas, espera-se que o juiz enuncie a verdade jurídica através da sentença, de maneira “imparcial” entre a acusação e a defesa. No entanto de acordo com Jesus (2016, pag. 73) “a verdade jurídica é o resultado de uma série de filtros, disputas, negociações, seletividade, etc, reunindo uma série de discursos agregados ao longo de todo processo”.

No casos analisados, a verdade jurídica é explicitada com a absolvição sumária dos acusados, acolhendo a versão da polícia e narrando o fato como legítima defesa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos processos judiciais se observou muita relação entre os resultados empíricos apontados por Misse (2013), Zaccone (2015), e Jesus (2016), no tocante às narrativas encontradas para a construção da morte como homicídio e a posterior transformação do mesmo fato em legítima defesa.

Ao registrar o fato nos moldes de um “auto de resistência”, há a primeira construção da morte como legítima defesa. Com isso, a narrativa é amparada em três elementos principais: morto criminoso, injusta agressão e local perigoso.

No decorrer dos dois inquéritos civis e dos dois inquéritos policiais militares analisados houve a todo o momento a ratificação dos elementos necessários para o enquadramento do fato ao tipo penal da exclusão de ilicitude de legítima defesa. A conclusão dos inquéritos analisados confirma no relatório a primeira versão sobre o fato trazida pelos policiais militares.

Concluída a investigação, os autos dos inquéritos foram enviados para o Ministério Público, que encontraram indícios de materialidade e autoria para denunciar os autores que ocasionaram a morte como homicídio. Aqui a narrativa é amparada, sobretudo, na tese de desproporcionalidade ação policia.

A denúncia é a única peça processual onde observamos a construção do fato como homicídio. Nela, o representante do Ministério Público foca a narrativa na vulnerabilidade da vítima e de que ela já estaria rendida, o que não justificaria o uso da arma de fogo pelos policiais.

Todos os processos os casos foram denunciados como homicídio qualificado, sendo três dos casos pela qualificadora por provocar perigo comum, e um deles por impossibilidade de defesa da vítima.

No caso da legítima defesa, o elemento central da narrativa é a “injusta agressão” sofrida pelos policiais militares, que apenas “revidaram”, contra os “bandidos”. Dito de outra maneira, o cenário, as provas, os objetos e atores são trazidos à narrativa para indicar o acontecimento da injusta agressão e, subsidiariamente, a morte.

Iniciada a instrução processual, pouco se acrescentou em termos de provas apresentadas no próprio procedimento inquisitivo. Para ser mais específico, o que se acrescentou foram os antecedentes criminais do morto e a ficha dos policiais militares junto à instituição, demonstrando seu “bom comportamento”, e, em um dos casos se mostra através de certificados que se tratava de policial militar que inclusive já havia feito cursos sobre policiamento comunitário e prevenção da violência.

Com isso, há ponto importante de interseção com os estudos de Misse (2013), no tocante a atenção que é dada à “carreira moral do morto”, com os estudos de Zaconne (2015) e a figura do *homo sacer*, e a tese de Jesus (2016) na análise das narrativas na produção da verdade jurídica no processo judicial.

As circunstâncias da morte foram poucas exploradas em detrimento da “vida criminosa” do morto. Em um dos casos analisado, o laudo cadavérico concluiu que a vítima recebeu dez tiros, sendo dois pelas costas. Contudo, este fato foi pouco explorado durante a instrução processual e pela sentença proferida pelo magistrado.

Podemos perceber analisando o material empírico que no caso da legítima defesa, a ênfase é dada na injusta agressão. O cenário, as provas, os objetos e atores são trazidos à narrativa da legítima defesa para indicar o acontecimento da injusta agressão e, subsidiariamente, a morte.

Como o tribunal do júri tem procedimento bifásico e a competência para julgar crime de homicídio é dos jurados, a absolvição sumária obstou o prosseguimento para a segunda fase e posterior julgamento popular.

Dessa forma, em que pese o *in dubio pro societate* servir para justificar a pronúncia em alguns casos, ainda sendo bastante utilizada pela doutrina majoritária, quando envolve policiais militares observou-se a aplicação do *in dubio pro reo*, embora não dito expressamente na sentença. No entanto, a aplicação do princípio não culminou na impronúncia, o que poderia levar a reabertura do processo caso surgisse nova prova, mas na absolvição sumária com base na exclusão de ilicitude.

A análise do material empírico permitiu verificar que apesar da sentença articular que restou “cabalmente demonstrado” que se trata de um caso de

legítima defesa, a verdade jurídica foi produzida levando em consideração apenas os depoimentos dos réus, na vida pregressa dos atores, e no laudo cadavérico. Ainda assim, o laudo cadavérico é descaracterizado e rebaixado para apenas servir de prova que houve uma morte, mas não se leva em consideração outros aspectos como a quantidade de tiros e o local que as vítimas foram alvejadas. Não há discussão sobre o confronto em si e as circunstâncias da morte.

Dessa forma, se percebeu a prevalência do discurso policial em relação ao evento morte, de modo que a verdade jurídica na sentença se mostrou uma confirmação da verdade policial em sede de inquérito policial.

Os resultados empíricos dessa pesquisa se aproximam da tríade da violência tratada por Santos (2017), recepcionada pelo judiciário, de modo que “parece vigorar a ideia de uma profecia autorrealizável, na qual o que menos importa são os fatos, mas sim o que se espera dos fatos” (ZACCONE, 2015, p. 182).

Com base nos resultados desse estudo, percebe-se a necessidade de práticas voltadas para uma apuração mais precisa sobre as circunstâncias da morte em casos envolvendo a ação policial. A complexidade da temática precisa ser mais abordada sob a perspectiva de uma interface do direito com as ciências sociais para a melhor compreensão desse fenômeno social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 132- 151, mar./abr.,1994

BUENO, S. Letalidade na ação policial. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R.G. de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.p.511-518.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Graal, 1983.

CUBAS,V.;NATAL,A.; CASTELO BRANCO,F. Violência policial: abordagens da literatura. In: KUCINSKI,B.[et.al.](Orgs.).**Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo,2015.p.103-109.

DEBERT, G.G.; LIMA, R.S.; FERREIRA, M.P.C. O tribunal do júri e as relações de afeto e solidariedade. In: DEBERT, G.G.; GREGORI, M.F.; OLIVEIRA, M.B. (Orgs.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero PAGU, 2008.p.111-141.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LIMA, R. K.; MISSE, M.; MIRANDA, A.P.M. de. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n.50, p.45-123, 2000.

MISSE, M. et al. **Quando a polícia mata: homicídios por autos de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/BOOKLINK, 2013.

SANTOS, Ivan Motta. **Reagindo contra 'elemento' em local de risco: Um estudo sobre narrativas de morte de civis em inquéritos policiais militares**. 2017. Trabalho de conclusão de curso de especialização. Universidade Federal da Bahia.

RIBEIRO, L.M.L. A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e

1998. **Dados:** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.53, n.1, 2010, p.159-193

RIBEIRO, L.M.L.; OLIVEIRA, V.C. Quando o Estado é o perpetrador da violência: Uma análise das vitimizações ocasionadas pela Polícia Militar. **Latitude**, Maceió, v. 7, n.2, p. 219-243, 2013.

SADEK, M.T.A.; OLIVEIRA, F. L.de. Estudos, pesquisas e dados em Justiça. In: OLIVEIRA, F.L.de. (Org.). **Justiça em foco:** estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.p.15-61.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. **O que ler na ciência social brasileira**, v. 4, p. 233-265. Brasília: ANPOCS, 2002.

SCHRITZMEYER, A.L.P. Tribunal do júri. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R.G. de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.p.427-435.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro:** um estudo antropológico do tribunal do júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. 296 p.

VARGAS, J.D. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R.G. de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p.427-435.

ZACCONE, O. A judicialização da morte nos autos de resistência. In: _____. **Indignos de vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p.141-205.